



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.104218/2004-48  
**Recurso n°** 867.062 Voluntário  
**Acórdão n°** **1101-00.485 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de maio de 2011  
**Matéria** Multa por atraso na entrega da DIPJ  
**Recorrente** ERGO S A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1998

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. Inexiste previsão legal que dispense a multa por atraso na entrega da DIPJ em razão do parcelamento de débitos no REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DÉBITO LANÇADO. Os débitos não confessados no âmbito do REFIS devem ser pagos a partir de sua decisão definitiva no âmbito administrativo, sob pena de exclusão do referido parcelamento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

REDUÇÃO DA MULTA. Somente está prevista na legislação a redução da penalidade já aplicada no lançamento, equivalente a 50%, no caso de declaração apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 11080.104218/2004-48  
Acórdão n.º **1101-00.485**

**S1-C1T1**  
Fl. 62

---

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

ERGO S A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em razão da entrega em atraso da DIPJ do ano-calendário 1998, somente apresentada em 31/08/2000, resultando em crédito tributário exigido no valor total de R\$ 567.620,06.

Em impugnação, a contribuinte alegou que, como incluiu a obrigação principal relativa ao exercício de 1998 no REFIS, o acessório deveria seguir o principal, e acrescentou que a parcela de R\$ 56.762,00, relativa à penalidade em questão, foi incluída no REFIS, solicitando a inclusão no REFIS do valor restante lançado.

Alegou, ainda, que, como a entrega foi espontânea, a penalidade deveria ser excluída em razão do disposto no art. 138 do CTN.

A Turma julgadora acolheu parcialmente estes argumentos aduzindo que:

- A parcela de R\$ 56.762,00, já tratada no âmbito do REFIS, deve ser excluída do lançamento.
- A inclusão do montante remanescente é providência que não se insere no âmbito de competência das DRJ.
- Inaplicável o art. 138 do CTN em caso de descumprimento de obrigação acessória, na medida em que *a infração não se consubstancia por um ato de vontade, mas decorre unicamente da passagem do tempo, que é um fato jurídico stricto sensu*, como, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e o 1º Conselho de Contribuintes.
- Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, declarou que não compete à Administração Pública o controle repressivo de constitucionalidade das normas.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/11/2009 (fl. 56), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 01/03/2010 (fls. 38/6/43), no qual invoca o princípio de que o acessório segue o principal, reportando-se ao fato de ter incluído no REFIS os débitos do exercício de 1998. Alega também ter apresentado espontaneamente a DIPJ e de ser vedada a aplicação de multas confiscatórias. Consigna, ao final, que:

*Ante o exposto, REQUER a reforma total da decisão proferida pela DRJ-I a Turma dando-se provimento ao presente recurso, para afastar a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DIPJ, tendo em vista os argumentos acima expostos, ou ainda, mitigá-la em obediência aos dispositivos legais dos artigos, 107, 112, 113§1º, 138 todos do CTN, bem como o artigo, 105, IV da CF/88.*

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A autoridade julgadora já cuidou de excluir, desta exigência, a parcela da multa incluída no âmbito do REFIS. Quanto ao fato de débitos relativos ao mesmo exercício terem sido parcelados naquele mesmo programa, importa colacionar os argumentos adotados na decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 11080.0104217/2004-01, formalizado contra a mesma contribuinte e correlato a este:

*No que tange à inclusão da obrigação principal relativa ao exercício de 1998 no REFIS, este fato em nada influi na imposição da multa questionada. [...]*

*[...], não há previsão para a exclusão de multas por descumprimento de obrigações acessórias no caso de inclusão de valores pertinentes à obrigações principais no REFIS. Ademais, o REFIS nada mais é do que uma forma de parcelamento dos valores devidos pelos contribuintes. Assim, se determinados valores não constarem neste parcelamento especial, devem prosseguir em sua cobrança regular.*

*E, por outro lado, sequer se pode falar em acessório que segue o principal.*

*Tratando-se de direito tributário, as obrigações podem ser principal ou acessória. As obrigações principais encontram-se reguladas pelo art. 113, § 1º, do CTN, o qual dispõe que estas surgem "com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente". Portanto, estamos diante de obrigação principal, e não acessória.*

De fato, para ver parcelado, no âmbito do REFIS, a multa devida em razão do atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário 1998, a contribuinte deveria tê-la confessado, por se tratar de débito não constituído – como, aliás, fez relativamente à parcela de R\$ 56.762,00. E, ao deixar de assim proceder integralmente, sujeitando-se a lançamento de ofício, cumpre-lhe recolher o crédito tributário lançado a partir de sua confirmação em decisão definitiva no âmbito administrativo, sob pena de exclusão do referido parcelamento, tudo nos termos do Decreto nº 3.431/2000:

*Art.4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º.*

*[...]*

*§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretroatável e irrevogável, até o dia 31 de agosto de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor. (Redação dada pelo Decreto nº 3.530, de 2000)*

*[...]*

*Art.15. A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:*

*[...]*

*III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 8º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;*

[...]

*§3º Na hipótese do inciso III do caput, e observado o disposto no inciso I do parágrafo anterior, quando houver sido contestado o lançamento, a exclusão dar-se-á na data da ciência, pela pessoa jurídica, da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, neste caso desde que a respectiva ação tenha sido impetrada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento ou da decisão administrativa definitiva.*

[...]

Impróprio, portanto, pretender sua inclusão no âmbito do REFIS após o lançamento.

Quanto aos efeitos da denúncia espontânea, trata-se de tema já pacificado no âmbito do CARF:

*Súmula CARF nº 49. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

E, relativamente ao caráter confiscatório, a penalidade aplicada está em conformidade com as disposições legais citadas no fundamento legal do auto de infração:

Lei nº 8.981/95:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

[...]

Lei nº 9.532/97:

*Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

[...]

O prazo de entrega da declaração expirou em 29/10/99, a entrega se verificou em 31/08/2000, e a penalidade aplicada equivale a 10% do imposto devido informado na DIPJ (R\$ 5.676.200,67). De outro lado, não há porque se cogitar de redução deste valor em razão das novas disposições veiculadas no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, pois esta passou a estipular tal penalidade no percentual de 2% ao mês de atraso.

A redução prevista em lei, e já aplicada no próprio corpo do Auto de Infração, é aquela incorporada à Lei nº 10.426/2002:

*Art. 7º [...]*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

---

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

[...]

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

[...]

*II - R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.*

No mais, apenas recorde-se o que expresso na Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 11080.104218/2004-48  
Acórdão n.º **1101-00.485**

**S1-C1T1**  
Fl. 67

---